



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001668/2001-37
Recurso nº. : 129.604
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JORGE SANTOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.772

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - EX.: 1997 - A participação societária em capital de empresa, independente de sua situação, é uma das condições determinantes da obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física.

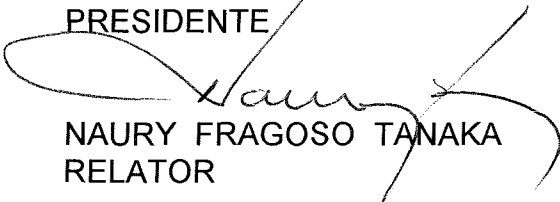
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública aplicar a penalidade sobre a obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001668/2001-37
Acórdão nº : 102-45.772
Recurso nº : 129.604
Recorrente : JORGE SANTOS JÚNIOR

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração, de 18 de janeiro de 2001, da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1997, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, fl. 4. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 19 de outubro de 2000, conforme consta do lançamento citado, e da tela do Sistema IRPF/CONS, fl. 8.

Teve por fundamento o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997, e a IN SRF n.º 62, de 25 de novembro de 1996.

Foi considerado procedente, por unanimidade, pelo colegiado de primeira instância tendo em vista que a fundamentação utilizada na peça impugnatória não encontrou respaldo na lei. Demonstrada a pertinência do feito com a entrega a destempo e subsunção à lei em vista da participação societária nas empresas Jorge Santos Junior ME e Recipol – Recipientes de Polietileno Ltda, uma das condições que impunha o cumprimento da referida obrigação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 18 a 22, onde ratificou não se sujeitar à referida obrigação em virtude da inatividade da empresa da qual participa – aquela que leva o seu nome – enquanto a segunda - Recipol Ltda – não tem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001668/2001-37
Acórdão nº. : 102-45.772

qualquer influência porque foi baixada em 20 de outubro de 2000. Complementou, informando que o ano de 1996 já caducou perante a lei.

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 4, Impugnação, fls 1 a 4.

Telas online indicativas da participação nas empresas Recipol Recipientes de Polietileno Ltda, CNPJ 88.755.160/0001-91, fl. 10, e Jorge Santos Junior ME, CNPJ 94.046.984/0001-95, fl. 11; e dos dados da declaração apresentada, fl. 8.

Acórdão DRJ/POA n.º 209, de 30 de novembro de 2001, fls. 12 a 14.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 18 a 22.

Depósito para garantia de instância, fl. 24.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001668/2001-37
Acórdão nº. : 102-45.772

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço para os fins de proceder voto decisório.

Três são as alegações que traz em seu conteúdo: a) a inexistência da obrigação acessória a cumprir decorrente da inatividade da empresa da qual participa; b) a baixa da segunda empresa da qual participa; e c) a decadência do direito de exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996.

Em vista desse entendimento deve ser demonstrado ao recorrente que o texto legal não comporta exceção motivada pela situação da empresa.

A obrigação tributária é definida no artigo 113 do CTN como sendo principal ou acessória e a diferença entre elas reside no fato de que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária visando sempre a arrecadação, enquanto a segunda, decorre da legislação tributária e constitui-se nas prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização, para a administração dos diversos tributos.

“ Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

....

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001668/2001-37
Acórdão nº. : 102-45.772

O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (CTN, art. 115).

A obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda decorre das condições anuais impostas pela Secretaria da Receita Federal e tem por objeto selecionar uma fatia do universo de contribuintes para fins de controle administrativo do tributo. No exercício considerado essa determinação advinha da Instrução Normativa SRF n.º 62, de 25 de novembro de 1996, artigo 1.º, III.

“Artigo 1.º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 1996:

(....)

III – participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio;”

Portanto, como se observa no texto legal, a obrigação decorre, apenas, da participação do contribuinte no capital da empresa, seja como sócio seja como proprietário único. Não há qualquer menção à inaptidão, inatividade, paralisação, entre outras situações possíveis vinculadas à pessoa jurídica. Daí resultar infrutífera a alegação da peça recursal, pois ausente o amparo legal torna-se impossível o afastamento da imposição fiscal.

A baixa da segunda empresa da qual participa não se presta para elidir a imposição de penalidade. Em primeiro lugar, porque a condição decorrente da participação societária na outra empresa permaneceu motivadora da obrigação. Em segundo, porque, mesmo não havendo a outra empresa, a baixa desta, cerca de 4 (quatro) anos após o fato gerador da obrigação acessória, não se presta para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001668/2001-37
Acórdão nº. : 102-45.772

elidir a obrigação acessória. Ou seja, na época em que deveria ter sido cumprida a dita obrigação às circunstâncias encontravam-se presentes motivo para subsunção à normativa.

Cumprida a obrigação acessória a destempo e não havendo imposto devido, sujeita-se o infrator à penalidade prevista no artigo 88, II, § 1.º "a", da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas."

Conforme demonstrado no Relatório, aplicou-se a penalidade mínima prevista no referido artigo, em valor equivalente a 200 UFIR, que resultou em R\$ 165,74. Essa posição do Fisco decorreu da inexistência de imposto devido para a contagem do percentual de incidência previsto no inciso I do citado artigo.

Outro aspecto levantado na peça impugnatória foi à caducidade do direito de qualquer exigência do Fisco quanto ao ano-calendário de 1996.

O direito da Fazenda Pública exigir a referida penalidade extingue-se na forma prevista no artigo 173, I, do CTN, que em síntese fixa o marco inicial da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001668/2001-37
Acórdão nº. : 102-45.772

contagem do prazo no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido lançado.

Considerando que a obrigação acessória relativa ao ano-calendário de 1996 tinha vencimento fixado no dia 30 de abril do ano de 1997 – de acordo com a IN SRF n.º 62/96 - o Fisco poderia ter efetuado o lançamento da penalidade no próprio ano-calendário de 1997, o que leva o marco inicial da contagem do prazo para o primeiro dia do ano-calendário de 1998, tendo conclusão no dia 31 de dezembro do ano de 2002. Como o lançamento foi concluído em 18 de janeiro de 2001, o prazo decadencial não foi extrapolado e, portanto, revestido dos demais requisitos de validade, possui eficácia plena.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA